



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168268 - SC (2022/0109775-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
MATHEUS DE QUADROS BACCIN - SC038650
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : NILSO FOLLE
RECORRIDO : LUCY ROSA INVITTI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID - SC009821

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO NOS LIMITES DA HERANÇA. VALOR REAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS HERDADOS.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o valor nominal de uma nota promissória, registrado em uma escritura pública de inventário e partilha, deve ser obrigatoriamente utilizado para calcular o valor do patrimônio transferido por herança e, conseqüentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias.
2. Após concluída a partilha, cada herdeiro responde proporcionalmente à parte herdada que lhe coube até o limite do acréscimo patrimonial dela decorrente. Precedentes.
3. A determinação das forças da herança, em sua extensão objetiva, deve por em relevo o sentido econômico do acréscimo patrimonial, devendo seu real valor ser mensurado conforme a natureza do bem jurídico herdado.
4. A nota promissória, enquanto título de crédito cambial, é bem móvel que materializa direito literal, autônomo e abstrato, destinado a facilitar a circulação econômica de crédito, reduzindo seus riscos jurídicos e econômicos ao afastar a possibilidade de oposição de exceções pessoais contra endossatários.
5. A avaliação econômica para determinar o real valor de mercado dos títulos e do próprio crédito deve levar em consideração aspectos relacionados aos riscos de crédito (inadimplência e mora), além do tempo de antecipação da disponibilidade financeira e da chance de recuperação dos créditos em mora, motivo pelo qual o valor nominal constante de escritura pública, por si só, não é suficiente para quantificar o valor do bem herdado.
6. Essa quantificação do valor real do título, ainda que não seja simples, especialmente para aqueles vencidos e não pagos, é imprescindível e deve anteceder à eventual penhora de valores pessoais dos herdeiros, concretizando a limitação de sua responsabilidade pessoal.
7. No caso dos autos, entretanto, o emissor da nota promissória herdada encontra-se submetido a processo falimentar, de modo que a eventual satisfação do título deverá se dar no âmbito daquele juízo universal, obedecidas as regras concursais, fazendo jus o credor do autor da herança ao recebimento de rateios com prioridade sobre os herdeiros.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168268 - SC (2022/0109775-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
MATHEUS DE QUADROS BACCIN - SC038650
SOC. de ADV : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : NILSO FOLLE
RECORRIDO : LUCY ROSA INVITTI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID - SC009821

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO NOS LIMITES DA HERANÇA. VALOR REAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS HERDADOS.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o valor nominal de uma nota promissória, registrado em uma escritura pública de inventário e partilha, deve ser obrigatoriamente utilizado para calcular o valor do patrimônio transferido por herança e, conseqüentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias.
2. Após concluída a partilha, cada herdeiro responde proporcionalmente à parte herdada que lhe coube até o limite do acréscimo patrimonial dela decorrente. Precedentes.
3. A determinação das forças da herança, em sua extensão objetiva, deve por em relevo o sentido econômico do acréscimo patrimonial, devendo seu real valor ser mensurado conforme a natureza do bem jurídico herdado.
4. A nota promissória, enquanto título de crédito cambial, é bem móvel que materializa direito literal, autônomo e abstrato, destinado a facilitar a circulação econômica de crédito, reduzindo seus riscos jurídicos e econômicos ao afastar a possibilidade de oposição de exceções pessoais contra endossatários.
5. A avaliação econômica para determinar o real valor de mercado dos títulos e do próprio crédito deve levar em consideração aspectos relacionados aos riscos de crédito (inadimplência e mora), além do tempo de antecipação da disponibilidade financeira e da chance de recuperação dos créditos em mora, motivo pelo qual o valor nominal constante de escritura pública, por si só, não é suficiente para quantificar o valor do bem herdado.
6. Essa quantificação do valor real do título, ainda que não seja simples, especialmente para aqueles vencidos e não pagos, é imprescindível e deve anteceder à eventual penhora de valores pessoais dos herdeiros, concretizando a limitação de sua responsabilidade pessoal.
7. No caso dos autos, entretanto, o emissor da nota promissória herdada encontra-se submetido a processo falimentar, de modo que a eventual satisfação do título deverá se dar no âmbito daquele juízo universal, obedecidas as regras concursais, fazendo jus o credor do autor da herança ao recebimento de rateios com prioridade sobre os herdeiros.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. ASSERTIVA DE QUE DÍVIDA FOI CONTRAÍDA POR DEVEDOR FALECIDO, POSTERIORMENTE SUCEDIDO POR SEUS GENITORES - ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LIMITAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO AOS VALORES HERDADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 1.792 DO CÓDIGO CIVIL E 796 DA LEI ADJETIVA CIVIL - CASO CONCRETO EM QUE RESTOU COLACIONADA 'ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHADO ESPÓLIO DE NILSON FOLLE JÚNIOR, NA QUAL CONSTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REPRESENTADO PELA NOTA PROMISSÓRIA DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), REFERENTE À CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COM VENCIMENTO EM 25 DE ABRIL DE 2011'- CONTUDO, MERA EXPECTATIVA DE CRÉDITO, CUJA PROBABILIDADE DE SOLVÊNCIA É MÍNIMA, DADAS AS CONDIÇÕES DA EMITENTE, ATUALMENTE EM PROCESSO DE FALÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DOS HERDEIROS QUE A EXECUÇÃO SUPLANTA AS FORÇAS DA HERANÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DADA A FÉ PÚBLICA DO INSTRUMENTO - ENCARGO DA CREDORA DE DEMONSTRAR O CONTRÁRIO (ART. 429, I, DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL) - IMPERIOSIDADE DE AFASTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS - INSURGÊNCIA PROVIDA.

A teor dos arts. 1.792 do Código Civil e 796 da Lei Adjetiva Civil, 'o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança', e 'o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeira responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube'.

Na espécie, verifica-se que os agravantes herdaram, do original devedor, a cifra de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), proveniente de nota promissória referente à cessão de quotas de sociedade empresária, com vencimento em 25/4/2011. Contudo, aludida importância revela-se mera expectativa de crédito, cuja probabilidade de solvência é mínima, dadas as condições da emitente, atualmente em processo falimentar.

Outrossim, havendo inventário extrajudicial, formalizado por escritura pública, dotada de fé pública, indicando a existência de apenas aludido importe a título de bens a partilhar, é encargo da credora demonstrar circunstância contrária, nos termos do art. 429, I, da Lei Instrumental Civil, tendo em vista a fé pública do documento. Logo, os herdeiros demonstraram que a execução suplanta as forças da herança, razão pela qual viável obstar os atos constritivos determinados na decisão agravada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573/RJ.

A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional" (e-STJ fls. 542/550).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos

modificativos (e-STJ fls. 582/587).

Em suas razões, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil e 429 e 796 do Código de Processo Civil. Sustenta que, ao afirmar que o recebimento de nota promissória da qual era credor, o autor da herança materializa mera expectativa de direito, e o Tribunal de origem teria afastado a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do *de cujus*.

Acrescenta que a escritura pública de inventário extrajudicial consigna o recebimento de herança em valor suficiente para comportar o pagamento do débito, que tem natureza de crédito alimentar por se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta, ademais, que o eventual inadimplemento do crédito herdado, mesmo que decorrente da falência do devedor do título, não modifica a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do autor da herança, as quais devem observar o valor do título herdado, conforme escritura pública de inventário e partilha.

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 670/680, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do AREsp nº 2.168.268/SC, provido para determinar sua reautuação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial provimento.

A controvérsia resume-se em definir se o valor de nota promissória, constante de escritura pública de inventário e partilha, é de observância obrigatória para determinação da expressão econômica do patrimônio transferido em virtude da herança e, por consequência, determinar a extensão objetiva de suas forças para fins de sucessão obrigacional.

1. Dos contornos fáticos da lide

Depreende-se dos autos que o recorrente requereu cumprimento de sentença, no qual pleiteia a satisfação de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 54.355,59 (cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A referida verba honorária foi constituída em razão do julgamento dos embargos à execução, nos quais os genitores de Nilson Folle Júnior, ora recorridos, habilitaram-se na condição de sucessores de seu filho falecido no curso daquela demanda (e-STJ fl. 468).

O Juízo de primeiro grau, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelos herdeiros e deferiu o pedido de penhora via Bacenjud de contas pessoais dos recorridos, ao fundamento de que eles herdaram patrimônio suficiente para suportar o pagamento da dívida (e-STJ fl. 471). Com efeito, nos termos da escritura pública de inventário e partilha, consta a transferência de patrimônio

líquido de R\$ 622.658,86 (seiscentos e vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atribuído, à proporção de 50%, a cada um dos genitores (e-STJ fl. 469).

Além disso, extrai-se do acórdão do Tribunal de Justiça, que o patrimônio partilhado se referia à nota promissória no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), proveniente de cessão de quotas das sociedades Frigorífico Itajaí Ltda., LTFB Participações Ltda. e Transportes F. I. Ltda. A nota promissória foi emitida por Frigorífico Itajaí Ltda., com vencimento em 25/4/2011, antes mesmo da data de abertura da sucessão, ocorrida apenas em 2016.

No entanto, a sociedade emitente não resgatou a nota e atualmente se encontra em processo de falência (e-STJ fl. 547).

Diante desse cenário fático, o qual não pode ser modificado por esta Corte Superior (Súmula nº 7/STJ), o acórdão recorrido concluiu que o montante referido não teria integrado o patrimônio dos herdeiros, de modo que a execução pretendida suplantaria as forças da herança (e-STJ fls. 547/548).

2. Da sucessão passiva *causa mortis*

É consabido que a responsabilidade sucessória passiva fundamenta-se no fato de que o patrimônio do *de cujus* é garantia geral para quitação de suas dívidas contraídas em vida. Assim, o art. 1.997 do Código Civil estabelece que a herança deve responder pelas obrigações do falecido, podendo ser inteiramente consumida caso o passivo supere o patrimônio ativo deixado.

A abertura da sucessão transmite, pois, de forma automática (princípio da *saisine*), a propriedade de todo o patrimônio dos herdeiros e legatários, nos termos 1.784 do Código Civil, englobando tanto os direitos e créditos como as obrigações e dívidas existente à data do óbito. Ademais, até a efetiva partilha, todos os herdeiros possuem a propriedade conjunta da herança, considerada como um patrimônio indivisível.

Somente após a conclusão da partilha, cada herdeiro passa a deter a propriedade exclusiva dos bens ou de suas partes ideais devidamente especificadas no formal da divisão, tornando-se responsável pelas dívidas do falecido, de forma proporcional ao valor de seu quinhão. Portanto, sua responsabilidade estará inarredavelmente limitada a essa herança recebida.

De fato, é reiterado o entendimento de que, ultimada a partilha, os herdeiros respondem proporcionalmente à parte da herança que lhe coube até o limite do acréscimo patrimonial dela decorrente.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA,

LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A herança é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha.

2. **Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do de cujus são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão.**

3. A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.591.288/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. **Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.**

4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.367.942/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 11/6/2015 - grifou-se).

No caso dos autos, o bem apontado como herdado pelos genitores do autor da herança se refere a título de crédito, de modo que o cerne da presente questão está em definir qual a extensão objetiva das forças da herança, cujo sentido econômico deve ser posto em relevo (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, fl. 23).

Para tanto, importa se perquirir a natureza jurídica e a expressão econômica das notas promissórias, a fim de se aquilatar o real valor da herança e os limites da responsabilidade patrimonial dos herdeiros pelas dívidas do falecido filho.

3. Da natureza jurídica e expressão econômica das notas promissórias

As notas promissórias, enquanto títulos de crédito cambiais, possuem inequívoca natureza comercial, mais especificamente cartular, consubstanciando-se em um documento formal, que materializa obrigação líquida e certa.

Enquanto direito cartular, orienta-se pelos princípios da literalidade, autonomia e abstração, o que implica a submissão dos efeitos jurídico-cambiais aos atos e fatos registrados na cártula que representa o título, destacando-se da relação causal que deu origem ao crédito nele formalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de crédito: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, fl. 97).

Dada sua autonomia e abstração, os títulos cartulares são considerados bens móveis. Como bem pontuado pela doutrina, em sua essência, o título de crédito destina-se a "(...) ser transferido de uma pessoa para outra por vontade do endossante, estando, portanto, sujeito aos princípios que disciplinam a circulação de tais bens" (Jr., Luiz Emygdio Franco da R. Títulos de crédito, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. e-book).

Aliás, é na circulação efetiva que o título de crédito cumpre sua função social e econômica.

Como bem sistematiza Tullio Ascarelli, o desenvolvimento dos títulos de crédito tem sua fundamentação nas exigências jurídicas de certeza e segurança imprescindíveis à circulação do crédito, para efetivo financiamento da atividade produtiva de curto e longo prazos. Ainda que o crédito possa circular de forma independente da constituição do direito cartular, advertia Ascarelli que (Teoria geral dos títulos de crédito, Campinas: Servanda Editora, 2013, fl. 38):

"(...) Quem adquire um crédito, adquire, em certa sentido, uma caixa de surpresa, cujo real conteúdo é sempre difícil, senão impossível, prever qual seja. A aquisição, diz respeito a determinado crédito, nascido de determinado negócio passível, portanto, das exceções oriundas deste e, até compensável com créditos dos devedores cedidos, existente antes de notificada ou de aceita a cessão."

Assim, o desenho institucional conferido aos títulos de crédito, em especial, aos cambiais, assegura a dissociação entre o crédito nele estampado, de forma literal, autônoma e abstrata, e a relação jurídica fundamental extracartular que vincula tão somente o emissor e o primeiro titular da nota promissória. Com isso, afasta-se a possibilidade de discussões relativas a exceções pessoais, reduzindo os riscos jurídicos e econômicos em sua circulação.

De fato, esses títulos adquirem, na circulação, a plenitude de suas características essenciais. Enquanto mantido em poder do beneficiário original, mantém-se atrelado à relação fundamental entre emissor e beneficiário, cujo crédito materializa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). ENDOSSO. ACEITE. ENTREGA/RECEBIMENTO DA MERCADORIA. Oponibilidade de exceção pessoal a terceiro. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé, portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor).*

2. *Hipótese em que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o título de crédito (duplicata) foi aceite sem ressalva pela devedora, sendo transferido à sociedade empresária autora, por contrato de cessão de crédito.*

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 2.456.357/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUSCITADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA COM BASE NA NOTA PROMISSÓRIA QUE EMBASA A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. AUTONOMIA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

2. *Com efeito, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir a liquidez do título exequendo, desde que não demande dilação probatória.*

2.1. *Outrossim, rever a conclusão do Tribunal de origem (acerca da validade da cláusula de eleição de foro, sem a necessidade de dilação probatória) demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *De outro lado, verifica-se que a conclusão adotada pelo Colegiado local se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça firmada no sentido de que, **não tendo circulado o título de crédito, é possível a discussão da relação jurídica que deu origem à emissão de nota promissória emitida como garantia do pagamento de contrato, porquanto, nessas hipóteses, os princípios da autonomia e da abstração não são absolutos**, tal como ocorre no caso em estudo.*

4. *Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp 2.449.591/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - grifou-se).

Observa-se, ainda, na oportunidade de sua circulação, a quantificação do valor de mercado atribuído ao título de crédito de forma autônoma, ou seja, sua real expressão econômica, a qual frequentemente se distingue do valor da obrigação que lhe deu causa. Com efeito, a liquidez e certeza da obrigação materializada pelo título

não corresponde a seu real valor econômico em diferentes momentos de sua circulação e conforme sua distância do eventual prazo de pagamento.

Tanto os próprios créditos como os títulos correspondentes são correntemente comercializados: podem ser objeto de negócios jurídicos autônomos ou de garantias. Entre as múltiplas transações, tem relevância aquelas por meio das quais o credor original busca antecipar a realização do seu crédito junto a terceiros, a quem transfere definitivamente o título mediante endosso translativo, com sabido deságio.

Por se tratar a relação de crédito de manifesta relação de risco, a probabilidade real da mora ou da inadimplência é sopesada para fins de se arbitrar a taxa de desconto efetivamente aplicada nesses negócios com títulos de crédito. A racionalidade econômica ainda importa em quantificar o tempo que se antecipa a realização do crédito, ou mesmo o risco de mora ou inadimplência já concretizado, quando o título comercializado se encontra vencido.

A pretensão de exigir o valor integral da obrigação deve, portanto, observar o prazo e todas as demais cláusulas pactuadas no título ou mesmo na relação causal que lhe é subjacente, caso ele ainda não tenha circulado. Desse modo, na prática, pode-se afirmar ser excepcional a exata correspondência entre o valor de face e a expressão econômica de um título de crédito. Tanto assim que, ao estabelecer a ordem de preferência legal à penhora, o Código de Processo Civil não menciona de forma específica os títulos de crédito, mas tão somente aqueles títulos mobiliários dotados de cotação em mercado, remanescendo a possibilidade de penhora de notas promissórias no dispositivo genérico e residual do art. 835, XIII, do CPC.

Nesse cenário, apesar de a escritura de inventário e partilha fornecer relevante baliza para a aferição da extensão das forças da herança, ao descrever os bens herdados e atribuir-lhes expressão econômica, não se pode conceder-lhe o caráter absoluto, sendo lícita a busca do valor real do bem, sob pena de imputação de responsabilidade que extrapola as forças da herança.

Por outra via, contudo, a dificuldade de quantificação da expressão econômica do bem herdado não resulta em sua inexistência. Mesmo os créditos de difícil recuperação, especialmente em cenário de elevado nível de inadimplência, são objeto de comercialização em mercado específico. No caso brasileiro, não se pode fechar os olhos para um mercado de crédito podre que movimentava expressivas quantias, tendo movimentado, em 2023, aproximadamente 34 bilhões de reais (<https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/01/05/desenrola-afeta-mercado-de-credito-podre.ghtml>).

Desse modo, ainda que o crédito objeto da presente demanda seja de improvável recuperação, tendo em vista que a emissora da nota promissória se encontra submetida a processo falimentar, não há dúvida de que o título recebido em herança é bem móvel, sujeito à avaliação econômica e capaz de impor aos herdeiros a responsabilidade por sucessão, limitada às forças da herança, ou seja, a seu **real**

valor de mercado.

4. Da aplicação do direito ao caso concreto

Como instituto jurídico nascido para atender à exigência jurídica de circulação do crédito, com incremento da certeza e segurança, exigência esta que, além de inspirar o direito, deve "(...) *auxiliar o intérprete na interpretação da norma jurídica e na apreciação de seu alcance*" (ASCARELLI, *op. cit.*, fl. 48), sobreleva a circunstância de que não houve circulação econômica do título de crédito, no caso dos autos. A substituição da parte beneficiária da promessa de pagamento deu-se *ope legis*, em virtude da substituição da parte operada por sucessão *causa mortis*.

Nesse contexto, não há que se cogitar da absoluta literalidade e abstração, cabendo, ainda, análise de eventual oposição de exceções pessoais a impactar a existência e exigibilidade do crédito estampado no título.

Por sua vez, o emissor do título teve sua quebra determinada em processo falimentar, de forma que a satisfação do crédito somente será viável mediante a habilitação dos herdeiros no processo falimentar, quando serão verificadas as condições específicas do crédito, inclusive, sua adequada classificação.

Portanto, o valor de face, por si só, não pode representar adequadamente as forças da herança. Apenas o efetivo pagamento do crédito, ainda que parcial, no âmbito da execução coletiva, será capaz de assegurar ao credor do autor da herança a objetivação do bem herdado e, com isso, sua precisa quantificação.

Não é demasiado deixar consignado que, mesmo se tratando de crédito alimentar (honorários advocatícios sucumbenciais), sua satisfação estará sujeita à natureza do direito creditório herdado, que, no entanto, estará condicionado às regras que lhe são próprias, enquanto nota promissória que nem sequer foi posta em circulação pelo beneficiário original.

Assim, enquanto credor do falecido, o recorrente terá preferência apenas em relação aos herdeiros no que se refere à distribuição dos rateios da respectiva classe em que habilitado o título de crédito. Já os herdeiros recorridos somente terão direito ao recebimento de rateios, após a efetiva quitação do crédito discutido.

Por todos esses fundamentos, o recurso especial merece parcial provimento, a fim de assentar que a nota promissória é bem móvel, passível de ser avaliado economicamente e extraído seu valor real de mercado, o qual não se confunde com valor de face do título cambiário. A liquidação do título, no caso, é imprescindível e deve anteceder a penhora de dinheiro na conta dos herdeiros, sob pena de impor-lhe responsabilidade que extrapola os limites da herança.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0109775-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.268 / SC

Números Origem: 00163968620138240023 01379846120158240000 03023509320198240092
1379846120158240000 163968620138240023 3023509320198240092
40289885620198240000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
MATHEUS DE QUADROS BACCIN - SC038650
SOC. de ADV. : BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : NILSO FOLLE
RECORRIDO : LUCY ROSA INVITTI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID - SC009821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2022/0109775-9 - REsp 2168268